



Doc.
001464

Supremo Tribunal Federal

Of. n° 154 /P

Brasília, 16 de janeiro de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 25783

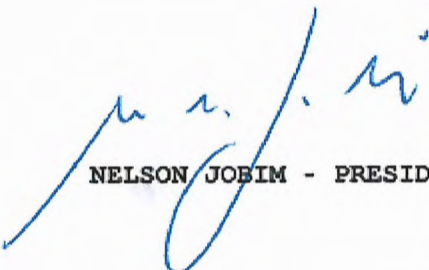
IMPETRANTE: Ramon Prestes Guedes de Moraes

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo acima referido, solicito a Vossa Excelência informações, de acordo com a letra "a" do artigo 1° da Lei n° 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

Atenciosamente,


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor

Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

/rjp

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 099
Doc: 3627

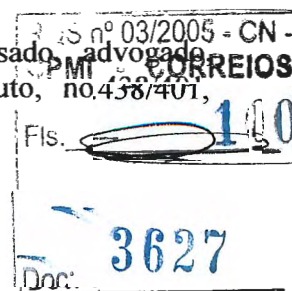
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – BRASÍLIA/DF

Assisti estarecido, pela TV Câmara, sessão da CPI da CBF/NIKE quando, em seu final, após a oitiva do Sr.Hélio Viana, sócio da empresa Pelé Esporte e Marketing o presidente da CPI deputado Aldo Rabelo fazer a seguinte comunicação : 'Em minha mesa requerimentos do Deputado Dr.Rosinha pedindo a quebra do sigilo bancário e fiscal do Sr.Hélio Viana e das empresas que menciona. Requerimentos em discussão. Como não há nenhum deputado que queira se manifestar, passo à votação dos requerimentos. Aprovado.'

Em segundos, sem qualquer fundamentação, sem mínima referência ao FATO que representaria CAUSA PROVÁVEL ao pedido de quebra do sigilo bancário, muito menos do período de tempo a limitar a providência excepcional, a CPI, pela voz de seu presidente, aprovou os requerimentos de palmar nulidade e a representar inegável aberração jurídica e deu como viável a quebra do segredo para instaurar uma incrível devassa, como se estivéssemos na escuridão da tirania própria dos regimes nazistas, fascistas e estalinistas.

E se Pelé e seu sócio resolvessem ir ao Poder Judiciário para cassar tão absurdo ato, com totais chances de vitória, não faltaria aos Deputados a injustificável assertiva de que estariam a prejudicar o bom andamento da CPI, instalada em defesa dos anseios maiores da nação. E o triste seria a cobertura da Mídia, comprometida com uma parcialidade clara e robusta. (In Ovídio Rocha Barros Sandoval, CPI ao Pé da Letra, fls.118 e 119).

Ramon Prestes Guedes de Moraes, brasileiro, casado, advogado
OAB/RJ no.9.946, residente e domiciliado na Av.Vieira Souto, no.438/401,



Ipanema-RJ, vem, à presença de Vossa Excelência, em causa própria, com apoio no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e nos termos da Lei 1.533/51, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSIVO

com pedido de liminar

contra ato do Presidente da CPMI dos Correios, o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

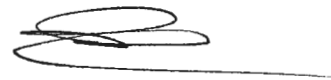
DOS FATOS

O impetrante, advogado militante há quase cinqüenta anos, nunca advogou para os Correios, nem tem relacionamento com funcionários daquele órgão.

No dia primeiro de dezembro, do corrente ano, a CPMI dos Correios, em ato imotivado, e descolado do fato determinado que lhe deu origem, quebrou o sigilo bancário, fiscal e telefônico do Impte. – doc. em apenso.

O Impte. nada tem que ver com os Correios, não é servidor deste órgão, e não praticou nenhum ilícito relacionado àquele órgão. Seu nome veio à tona, em função de, na condição de advogado, com relação jurídica firmada com Tolentino e Melo Assessoria Empresarial, ter recebido valores financeiros dessa empresa, por serviços prestados – elaboração de pareceres e compensação de créditos tributários.

Em síntese : o Impte. não tem ligação alguma com o FATO DETERMINADO originador da CPMI aludida.



DO DIREITO

REC. n. 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIL. 101
3627
Doc:

A Constituição Federal prescreve, no parágrafo terceiro de seu art.58, que as Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas para apuração de FATO DETERMINADO E POR PRAZO CERTO.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de seu turno, prescreve, no parágrafo primeiro de seu artigo 35, ser fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Neste diapasão, já se tem, aqui, as balizas para entender-se o que é o fato determinado. Um acontecimento relevante para a ordem pública, no sentido lato. Ora, a CPMI dos Correios foi criada para investigar os Correios, em razão de fatos trazidos a lume por uma gravação envolvendo servidores públicos daquele órgão. A Sub-Relatoria do Deputado Fruet, por sua vez, foi criada para investigar atos ilícitos perpetrados por servidores daquele órgão. Por outras palavras, o Impte., reitera-se, nada tem que ver com tais fatos, e, nada obstante isso, teve seus sigilos inconstitucionalmente violados!

Mas não é só! O conjunto de ilegalidades e inconstitucionalidades não cessou aí. Para a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, de mister a aferição dos seguintes requisitos, em conformidade com a jurisprudência desta Egrégia Corte, a dizer :

a) motivação. O ato precisa ser motivado, fundamentado, demonstrando-se a causa provável que liga o investigado – que teve seu sigilo quebrado – ao fato determinado, qual seja, os Correios ;

b) existência de indícios de ilícito ligado ao fato determinado ;

c) colegialidade. O ato precisa ter passado por votação colegiada, sob pena de nulidade, determinando-se, igualmente o período de apuração abrangido pela dita quebra de sigilo.

Ora, o ato de quebra de sigilo do Impte. se deu da forma descrita, acima, pelo Prof.Ovídio Rocha Barros Sandoval, ou seja, sem a presença dos requisitos acima, afrontando-se, pois, o sistema constitucional vigente.



DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA LIMINAR

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 102
Doc: 3627

A medida ora pleiteada comporta prestação preliminar, o que desde já se requer, eis que presente todos os pressupostos necessários para o deferimento da mesma.

A plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada na presente. O *fumus boni iuris* demonstra-se pela forma com que foi quebrado o sigilo do Impte., e pela verdade segundo a qual nada tem que ver com os Correios. Já o *periculum in mora* repousa no fato de expor-se a intimidade do Impte., protegida pela CF/88, com o risco, já comum, de divulgação pela Imprensa – como no-lo bem revela o jurista citado no início desta ação -, em atentado a princípios constitucionais básicos.

DO PEDIDO

A sucessão de atos ilegais e inconstitucionais, dimanados da CPMI dos Correios, é flagrante. Pergunta-se sobre negócios privados, quando tal é vedado. Indaga-se sobre atividades profissionais, quando tal é vedado pelo sigilo profissional. Afronta-se a dignidade dos inquiridos, com uma facilidade espantosa, tudo sob o manto da imunidade parlamentar, e, pior, levando-os, de forma criminosa, à auto-incriminação!

Diante desse fato, e configurada, pois, a ilegalidade cometida, sem amparo jurídico e fático, requer o impetrante se digne Vossa Excelência conceder, em face do presente *mandamus*, a pretendida medida liminar, para determinar a suspensão da quebra de seus sigilos, e, ao final, seja concedida em definitivo a segurança, por ser medida da mais relevante

JUSTIÇA!

Dá-se, à presente, o valor, estimativo, de R\$500,00.

T. em que

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005.

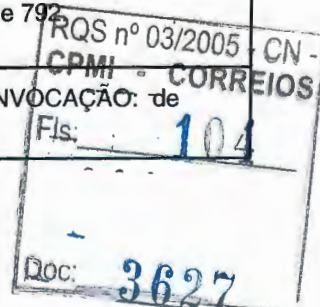


Ramon P.G. de Moraes – OAB/RJ no.9.946

Ramon Guedes Advogados Associados

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI -	CORREIOS
Fls.	103
Doc.	3627

1083	Retirado pela Comissão	1/dez	Dep. Onyx Lorenzoni e Dep. ACM Neto	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES junto aos Bancos BMG e RURAL
1082	Aprovado	1/dez	Dep. Arnaldo Faria de Sá	CONVOCAÇÃO: sr ANTONIO CARLOS BRITO, ex-diretor da BB Veículos
1081	Aprovado	1/dez	Dep. Arnaldo Faria de Sá	CONVOCAÇÃO: de ROBERTO MARQUES, assessor do Dep. José Dirceu
1080	Aprovado	1/dez	Dep. Arnaldo Faria de Sá	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico de GLÊNIO SABBAD GUEDES
1079	Aprovado	1/dez	Dep. Arnaldo Faria de Sá	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico de RAMON GUEDES, pai de Glênio Sabbad Guedes
1078	Aprovado	25/out	Sen. César Borges	CONVOCAÇÃO: MAURÍCIO PANEQUE, ex-presidente da Interbrasil Seguradora S/A
1077	Aprovado	25/out	Sen. César Borges	CONVOCAÇÃO: de BRUNO PRADA, Ex-Diretor Superintendente da Interbrasil Seguradora S/A, para prestar depoimento nesta Comissão
1076	Retirado pela Comissão	1/dez	Dep. Murilo Zauith	REQUISIÇÃO: a Secretaria de Cultura do Mato Grosso do Sul prestação de contas dos recursos aplicados em festivais
1075	Retirado	Não foi lido, autor retirou o rq 895	Dep. Murilo Zauith	REQUISIÇÃO: retirada de tramitação do Requerimento 895/05 da própria autoria.
1074	Retirado pela Comissão	1/dez	Sen. Heloísa Helena	REQUISIÇÃO: ao Banco Rural cópias dos contratos de empréstimos tomados pelo sr Marvos Valério e suas empresas.
1073			Dep. José Eduardo Cardozo	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico das pessoas que enumera
1072			Sen. César Borges	REQUISIÇÃO: ao DAC informações da movimentação da aeronave PR-ORE, nos dias que indica
1071	Aprovado	04/out Req. Oral	Dep. Osmar Serraglio	VER QUAL É O ASSUNTO. Há um papel no lugar do Requerimento informando que o Dep Onix pediu o número
1070	Prejudicado	10/nov	Dep. Onyx Lorenzoni	PREFERÊNCIA: apreciação dos Rq 953, 954 e 955
1069	Retirado	24/out	Sen. Ideli Salvatti e outros	CONVOCAÇÃO: sr LUCIO BOLONHA FUNARO
1068	Retirado pela Comissão	1/dez	Dep. Carlos Abicalil	REQUISIÇÃO: solicita que as Sub-Relatorias da DNA. S<P&B e Fontes Financeiras marquem a data de 06 de outubro para oitiva de Roberto Mourão e Nilton A Monteiro, convocados pelos rq 619 e 792
1067	Prejudicado	10/nov	Sen. Ideli Salvatti e outros	PREFERÊNCIA: na votação do Rq 737 que pede a CONVOCAÇÃO: de RICARDO SÉRGIO DE OLIVEIRA



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		02006173	
USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 9.066/94)			
	VALIDADE	ASSINATURA DO PORTADOR	
	15/01/2006		
		OBSERVAÇÕES	

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 105
3627
Doc: _____